



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total nº 016/2024 ao Projeto de Lei n. 545/2021, de autoria do Vereador Diego Afonso, que "DISPÕE sobre o apoio e a inserção das pessoas com deficiência auditiva e visual em eventos esportivos e culturais oficiais da cidade de Manaus".

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Veto Total nº 016/2024 ao Projeto de Lei n. 545/2021, de autoria do Vereador Diego Afonso, que "DISPÕE sobre o apoio e a inserção das pessoas com deficiência auditiva e visual em eventos esportivos e culturais oficiais da cidade de Manaus".

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer da Procuradoria do Município de Manaus, fundamentando o veto do Senhor Prefeito, destaca a imposição de obrigações à Municipalidade, cujo entendimento foi que, pelo teor da redação do Projeto em tela, fica caracterizada a usurpação indevida de atribuições e competências exclusivas do Executivo, ao impor a realização de procedimentos que lhe cabem e não podem ser determinados por via do Legislativo (violação dos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes (artigos 59, IV e 80, VIII, da LOMAN).

Efetivamente, as disposições do Projeto em tela atribuem responsabilidade à Administração Pública, nos seguintes termos:

*Art. 2º - Fica indispensável a **criação de espaço físico** para pessoas que trata esta Lei, nos equipamentos esportivos e culturais **públicos do Município de Manaus**, contendo:*

I - Estrutura de áudio para deficientes visuais;

II - Linguagem de sinais para deficientes auditivos.

*Parágrafo Único: Fica imprescindível tal inserção de espaço exclusivo **nos eventos oficiais do Município** que trata o caput deste Art.*



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Art. 3º - O ingresso dos portadores de deficiência visual será gratuito e o acompanhante pagará somente meia-entrada em eventos esportivos e culturais oficiais do município.

Embora as ações previstas possam sugerir invasão de competência, uma análise mais objetiva permite afastar essa tese de que o Projeto em tela afronta diretamente o princípio constitucional da separação de poderes, por tratar de atribuição exclusiva do Executivo, qual seja, a de dispor sobre as formas de organização e funcionamento das suas Secretarias e instâncias próprias de gestão (no caso em tela, caberia exclusivamente à Municipalidade tratar das matérias pertinentes à realização de eventos esportivos e culturais do Município, assim como conceder, ou não, gratuidade de acesso a esses eventos segundo a sua discricionariedade ou conveniência).

No caso em tela, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a inclusão das pessoas com deficiência que residem e/ou circulam no Município. No plano material, o projeto atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é **competência comum** de todos os entes federados **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas com deficiência**.

Na esfera federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece:

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Do mesmo modo, há que se considerar o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I -

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Também se verifica, no que tange à previsão de meia-entrada aos acompanhantes de pessoas com deficiência em eventos oficiais do Município, que referido benefício já se encontra amparado na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes. In verbis:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

.....



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

.....

Isto posto, o Projeto em tela encontra amparo na legislação federal, e apenas transpõe para o âmbito local de matéria já tratada em lei nacional, de modo que não há que se cogitar de inconstitucionalidade por violação à iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa, tendo em vista que o dispositivo não inova ao que já é determinado por norma superior.

Destaca-se nesse contexto decisão do STF no julgamento da ADI nº 5.293/SC, em 08/11/2017:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de pessoas com deficiência, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.

Como se constata da leitura do julgado acima, apesar da norma de origem parlamentar implicar na execução de atos concretos pelo Executivo, não se afigura inconstitucionalidade em razão do seu alinhamento a lei maior, no âmbito federal. A mesma situação pode ser vislumbrada no Projeto em análise, cuja similaridade permite assim, do mesmo modo, afastar a alegação de violação da separação de poderes conforme parecer da Procuradoria do Município de Manaus.

Por outro lado, analisando-se o artigo 4º, o qual dispõe que “A presente lei será regulamentada pelo Executivo **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da sua publicação”, a situação é outra.

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988, ao fixar as competências de cada um dos Poderes, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública (art. 84, inciso II), **a quem cabe definir**, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, as metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados, com a observância das limitações orçamentárias.

Verifica-se nesse contexto que o Projeto prevê no artigo 4º, **a imposição de prazo** ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, violando nesse sentido o art. 2º da Constituição, porque ofende a garantia da gestão superior conferida ao Chefe do referido Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Assim, o que efetivamente caracteriza invasão indevida de competência é **fixar o prazo para a Administração Pública regulamentar a lei aventada**, como dispõe o artigo 4º do Projeto em análise.

Já está amplamente firmado em diversas decisões reiteradas que formam jurisprudência sobre o tema, que **não pode** o legislador **impor prazo para a execução ou regulamentação de uma norma** pelo Executivo o qual tem competência exclusiva para isso, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Isto posto, entende-se ser cabível o veto do Executivo **tão somente ao artigo 4º** do Projeto em tela, sendo que o restante da referida Propositura, pelas razões alegadas, **não apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva**.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é **DESFAVORÁVEL** ao Veto Total nº 016/2024 do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 545/2021, manifestando-se pela oposição de **VETO PARCIAL**.

Manaus, AM, 20 de agosto de 2024.

MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator